

PROCESSO - A. I. N° 152655.0001/19-1
RECORRENTE - GISMÁRIO ALVES CARVALHO - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0117-01/20-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0423-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Rejeitado pedido de nulidade do auto de infração. Imposto devido foi devidamente demonstrado através de planilhas e cópias dos respectivos documentos fiscais que deram origem à exigência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente o auto de infração, lavrado em 22/03/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 26.483,06, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional (07.21.03), ocorrido nos meses de setembro de 2017, e de junho, julho, outubro e novembro de 2018, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 61 a 69. A autuante apresentou informação fiscal das fls. 75 a 77.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a argumentação de que faltaram nas planilhas as informações necessárias para que o contribuinte exercesse seu direito de defesa. Na descrição dos fatos, está expressa de forma clara a infração atribuída ao autuado. A exigência fiscal decorre da emissão de notas fiscais originadas de empresas localizadas em outras Unidades da Federação, e busca a cobrança do imposto devido por antecipação parcial. As notas fiscais foram anexadas às fls. 13 a 49, e o cálculo do imposto apurado está demonstrado nas planilhas anexadas das fls. 05 a 10, cujo cálculo foi feito por nota fiscal.

Com as cópias das notas fiscais anexadas aos autos, não tem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão de inexistência das informações relativas ao número da chave da NF-e, da relação de produtos constantes em cada NF-e, inclusive com as respectivas NCM, da data de emissão da NF-e, da UF de origem e da incidência de IPI em cada produto. Todas estas informações estão expostas nas cópias das notas fiscais. Ademais, a identificação das notas fiscais nas planilhas, já permitia ao autuado obter todas essas informações reclamadas, pois referem-se a notas fiscais de seu pleno conhecimento e posse.

O equívoco na indicação na planilha da data de vencimento relativa às aquisições ocorridas no mês de junho de 2018 não prejudicou o autuado, pois no demonstrativo do auto de infração, (fl. 01), a data de vencimento está informada corretamente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformado com decisão recorrida, o advogado do recorrente apresenta peça recursal às fls. 103/111, onde teceu em relação a tempestividade, descreveu os fatos da autuação, reproduziu a infração e passou discorrer suas razões:

Preliminarmente, afirma que o fiscal, limitou-se a juntar uma simples planilha, que com o devido e costumeiro respeito, sequer contém as informações necessárias para que o contribuinte exerça seu direito de defesa.

Reproduz as planilhas anexadas a notificação, as únicas informações apresentadas são: Nº da Nota Fiscal; Mês de Entrada; Vencimento; Valor da Operação; Alíquota da Origem; Alíquota do Destino; Cálculo da diferença; Imposto devido; Valor Recolhido; Imposto a Pagar. No entanto, alega que faltam elementos essências para demonstração da suposta infração cometida pelo contribuinte, a saber: Chave da NF-e; Relação de produtos constante em cada NF-e, inclusive com as respectivas NCM; Data de emissão da NF-E; UF de origem; Incidência de IPI em cada produto; Cópia das notas fiscais.

Sustenta que ausentes na notificação de lançamento da suposta infração, dão a materialidade mínima necessária à apuração do tributo devido. Por outro lado, sua ausência cerceia o direito de defesa do contribuinte, afinal como se defender de algo que com os elementos apresentados (planilhas) é impossível saber a origem dos valores exigidos?

Aborda que segundo o artigo 39, do Decreto nº 7629/1999, o auto de infração deverá conter a descrição dos fatos considerados infrações e ainda a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador, além do demonstrativo do débito tributário.

Explica que apesar da imposição legal da indicação do demonstrativo do débito tributário, discriminando a infração, em relação a cada fato, de forma que seja possível o contribuinte se defender, a nobre agente de tributos não apresentou na notificação de lançamento os elementos necessário e essências, quais sejam: Chave da NF-e, Relação de produtos constante em cada NF-e, inclusive com as respectivas NCM, Data de emissão da NF-E, UF de origem, Incidência de IPI em cada produto, Cópia das notas fiscais.

Disse que as próprias planilhas apresentam serias imprecisões em sua formulação, por exemplo, na planilha referente ao mês 06/2018, na coluna vencimento conta como data de vencimento o dia 25/06/2018. Ora como pode os valores supostamente devidos de antecipação parcial referente ao mês 06/2018, terem como data de vencimento o dia 25/06/2018? Para que não reste dúvida, ainda que desnecessário a recorrente juntou a impugnação a citada planilha.

Reproduz o artigo 18, inciso II e IV do RPAF, que são nulos os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa e ainda serão nulos os lançamentos de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança, a infração.

Reafirma que o lançamento não traz elementos que dão o mínimo de materialidade à suposta infração, ou seja, o auto de infração não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração cometida tendo em vista que as planilhas apresentadas para demonstrar o levantamento de valores das infrações, não demonstram de forma clara quais infrações foram cometidas e sobre quais NF-e estão sendo cobrada a supostas diferenças.

Colaciona julgados (Auto de Infração nº 210929.0016/14-3, Acórdão JJF nº 0003-01/15), onde destacou “que o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, é nulo o lançamento em exame, haja vista que efetuado com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da vinculação, o que cerceou o exercício do direito de defesa do contribuinte” e concluiu que o “artigo 39, III do RPAF/1999, aprovado pelo Decreto nº 7629/1999, determina a necessidade e obrigatoriedade da correta descrição dos fatos tidos como infrações”. Fato não observado pelo nobre auditor.

Requer-se a reforma da decisão da JJF para anular ou julgar improcedente o presente auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente (Art. 169, I, “b” do RPAF/BA) contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 22/03/19, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 26.483,06, com uma única infração, adicionado de multa de 60%, no que se refere aos exercícios de 2017 a 2019, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional.

Preliminarmente, passo para a análise das alegações de nulidade suscitada pelo recorrente conforme reproduzo abaixo:

- 1- Alegação de que faltaram nas planilhas as informações necessárias para que o contribuinte exercesse seu direito de defesa.
- 2- Alegação de que o lançamento não traz elementos que dão o mínimo de materialidade à suposta infração, ou seja, o auto de infração não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração cometida tendo em vista que as planilhas apresentadas para demonstrar o levantamento de valores das infrações, não demonstram de forma clara quais infrações foram cometidas e sobre quais NF-e estão sendo cobrada a supostas diferenças.

Verifico que, o presente Auto de Infração foi lavrado em estrita conformidade com os preceitos dos artigos 39 do RPAF/99, 142 do CTN e 129 do COTEB. A descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de maneira clara, precisa e sucinta, estando aptos a produzir efeitos jurídicos.

Verifico ainda, que as notas fiscais que originaram o lançamento foram anexadas aos autos sob às fls. 13 a 49, e que o cálculo do imposto foi apurado por nota fiscal e está demonstrado nas planilhas anexadas sob as fls. 05 a 10.

Portanto, como as cópias das notas fiscais encontram-se anexadas aos autos, não tem fundamento, a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão de inexistência das informações relativas ao número da chave da NF-e da relação de produtos constantes em cada NF-e, inclusive, com as respectivas NCM, da data de emissão da NF-e, da UF de origem e da incidência de IPI em cada produto. Além do mais, estas informações estão expostas nas cópias das notas fiscais, o que é de pleno conhecimento do sujeito passivo, ora recorrente.

Dito isto, rejeito a nulidade suscitada.

No que tange à alegação do autuado no tocante ao Acórdão JJF nº 0003-01/15, no qual a 1^a Junta de Julgamento Fiscal reconheceu como nulo o Auto de Infração nº 210929.0016/14-3, cumpre assinalar que, por ser o montante do débito exigido no referido Auto de Infração no valor de R\$ 25.737,30, não foi objeto do recurso de ofício previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Desta forma, a apreciação da decisão proferida no Acórdão JJF nº 0003-01/15 pela Segunda Instância do CONSEF, conforme aduzido no voto exarado no Acórdão CJF nº 0324-11/15, somente poderá ocorrer mediante recurso de ofício de iniciativa do Presidente do CONSEF, consoante determina o § 2º, do mesmo art. 169 do RPAF/99.

No presente feito, o recorrente não traz aos autos elementos para comprovar as suas alegações ou qualquer documentação probatória que possa elidir a lide, bem como, não contesta os cálculos apresentados pela fiscalização, se limitando a reiterar as alegações genéricas de nulidades.

Assim, dispõe o art. 143 do RPAF/99, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Diante de todo o exposto, concluo em manter a decisão de piso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152655.0001/19-1, lavrado contra **GISMÁRIO ALVES CARVALHO - EPP**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 26.483,06, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS